



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024**  
(à MPV 1227/2024)

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.227/2024 estabelece "condições para fruição de benefícios fiscais" e limita "a compensação de créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB)," além de revogar "hipóteses de ressarcimento e de compensação de créditos presumidos" para PIS e COFINS. Essa regulamentação é fundamentada na necessidade do Poder Executivo de adotar "medidas compensatórias diante da desoneração da folha de empresas e municípios".

Primeiramente, consideramos desnecessária a urgência na imposição de medidas legais que buscam restringir e extinguir o aproveitamento de créditos e ressarcimento, conforme estabelecido no artigo que deve ser suprimido.

O artigo 5º impõe restrições à compensação de créditos de PIS/PASEP e COFINS para o pagamento de débitos de outros tributos federais, o que pode acarretar consequências adversas para diversos segmentos produtivos do país com o aumento significativo da carga tributária.

Com a limitação na utilização dos créditos de PIS/COFINS, as empresas se veem obrigadas a direcionar seus recursos financeiros, muitas vezes adquiridos por meio de empréstimos, para o pagamento de outros tributos federais. Isso acaba comprometendo o fluxo de caixa das empresas e, como resultado, aumentando seu custo financeiro.



A necessidade de destinar uma parte significativa dos recursos disponíveis para o cumprimento das obrigações tributárias, em detrimento de investimentos ou outras despesas operacionais, impacta negativamente a capacidade das empresas de crescerem e se desenvolverem.

Tal medida contraria princípios constitucionais fundamentais, como o da não cumulatividade, que visa evitar a incidência múltipla de tributos sobre o mesmo fator gerador, buscando garantir maior equidade e eficiência no sistema fiscal. Ao restringir a utilização desses créditos, a medida provisória cria um cenário de bitributação, o que não apenas impacta negativamente a competitividade das empresas, mas também contraria preceitos constitucionais.

Destacamos que, ao contrário do que é erroneamente sugerido, esses valores não representam benefícios ou valores fiscais, mas sim créditos que correspondem a tributos cobrados indevidamente, especialmente na cadeia exportadora.

Um aspecto crucial a se considerar é o impacto direto que a manutenção do artigo 5º terá em setores específicos da economia, como a indústria de esmagamento de oleaginosas e a produção de biodiesel. Essas indústrias serão duplamente prejudicadas, tanto nas operações de exportação, quanto na industrialização de seus produtos, devido à impossibilidade de compensar créditos tributários sobre insumos adquiridos na modalidade cruzada (com outros tributos federais) e à restrição do ressarcimento do crédito presumido.

Além disso, caso o artigo 5º, não seja suprimido, prevemos um impacto negativo financeiro considerável. Isso resultará em uma sobrecarga financeira para os produtores e, consequentemente, um aumento nos preços sobre as operações de exportações, da cesta básica e dos combustíveis para o consumidor final.

Portanto, a supressão do artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227/2024 se apresenta como uma medida urgente e necessária para preservar a competitividade das empresas, garantir a conformidade com os princípios constitucionais e promover um ambiente de negócios mais estável e favorável ao crescimento econômico.



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9912548860>

Dante desse cenário, é imperativo suprimir o artigo 5º da Medida Provisória nº 1.227/2024, a fim de garantir a estabilidade jurídica, respeitar os princípios da Reforma Tributária e evitar impactos econômicos negativos. É fundamental que o poder legislativo atue de forma diligente na análise e revisão de medidas que possam comprometer o desenvolvimento econômico e social do país.

Solicitamos, portanto, o apoio para a aprovação desta emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Senadora Damares Alves**

